

04-09-96

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 153.771-0 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: JOSE TARCIZIO DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO : DARCY BESSONE
RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ TARCÍZIO DE ALMEIDA MELO, contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da cobrança do IPTU de 1990, com utilização de alíquota progressiva, tributado de acordo com a Tabela III, anexa à Lei Municipal nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, que, no entender do impetrante, é inconstitucional.

A sentença de fls. 66/70, não vendo inconstitucionalidade no critério adotado, denegou a segurança.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em votação unânime, negou provimento ao apelo do impetrante. Entendeu o voto condutor do aresto de fls. 122/130, que:

"Não procedem, a meu sentir, as razões invocadas pelo apelante, em sua manifestação recursal, em nenhum de seus tópicos.



01881030
04371530
07712000
00000250

O Município de Belo Horizonte, para legislar, como na Lei nº 5.641, o fez, sem ofensa à Carta Magna, pois que podia fazê-lo em matéria tributária, específica de competência do Município e de seu interesse exclusivo, tributário, de cunho eminentemente fiscal.

O IPTU, com progressividade, contra o qual se insurge o apelante, tem apoio em duas matrizes. O art. 182 da Constituição da República traz dentro de si a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de dar à propriedade o seu sentido social, para garantir o bem estar dos habitantes das cidades. Nela, como já dito, admite-se a progressividade do tributo, mas isto não significa que apenas neste caso ela é admitida como insiste em afirmar o apelante, quando a questão é tratada também no art. 145, § 1º, do mesmo mandamento constitucional."

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando que a decisão recorrida violou os seguintes dispositivos constitucionais: arts. 156, § 1º, e 182, ao aceitar a alíquota progressiva do imposto sobre a propriedade urbana levando em conta o maior valor venal do imóvel. Sustenta o recorrente, em síntese, que:

a) o excesso da alíquota progressiva de 3,1%, contra a alíquota normal de 1%, já é razão suficiente para que o contribuinte tenha a legitimidade necessária de pedir que seja tornada insubsistente a exigência tributária no ano de 1990, deixando-se de aplicar o art. 83 da Lei Municipal de Belo Horizonte nº 5641/89, por sua manifesta inconstitucionalidade;

b) a Constituição da República, em seu art. 156, § 1º, só admitiu um caso de progressividade, qual seja o de assegurar o

cumprimento da função social da propriedade; mas, o acórdão recorrido foi além, como se poder constituinte tivesse, acrescentando ao dispositivo constitucional mais um caso de progressividade, em função do maior valor venal do imóvel, pura e simplesmente;

c) seleciona-se a capacidade contributiva é levando em conta o valor proporcional do imposto, sendo desnecessária a alíquota progressiva; à medida que o imóvel é mais caro, tem-se pela proporcionalidade a graduação da capacidade contributiva;

d) a Constituição contém diversas ressalvas e condições para, no caso específico do IPTU, permitir a aplicação da alíquota progressiva, não podendo a lei municipal, sem tais ressalvas e condições, fixar novo caso para aquela alíquota;

e) "o v. Acórdão ofende e vulnera o art. 156, § 1º da Constituição da República, que é a disposição aplicável à espécie e que somente enseja a alíquota progressiva para o imposto sobre a propriedade territorial urbana no único caso da política urbana, ou seja, regulação do cumprimento da função social da propriedade, nos termos do art. 182".

A Subprocuradora-Geral da República, Anadyr de Mendonça Rodrigues, em seu parecer de fls. 171/190, conclui que:



"Em tais circunstâncias, afigura-se juridicamente impossível não reconhecer que, à falta de nexo entre a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, instituído pela Lei do Município de Belo Horizonte n° 5.641, de 1989, e a sua utilidade para garantir "o cumprimento da função social da propriedade", ficou contrariado o disposto no § 1° do art. 156 da Constituição Federal.

O parecer é, por conseguinte, de que o Recurso Extraordinário comporta conhecimento e provimento."

É o relatório.

mu

04-09-96

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N° 153.771-0 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): A cobrança do IPTU, no caso, fez-se mediante a utilização de alíquota progressiva, com o que o contribuinte não concordou, argumentando, em síntese, que a progressividade do IPTU sujeita-se aos requisitos inscritos no art. 182 da Constituição.

O Município de Belo Horizonte sustentou, a seu turno, que está se utilizando da progressividade fiscal inscrita no artigo 145, § 1º, da Constituição: eleição do critério de fixação do imposto progressivo em face do "valor dos lotes não edificados situados em logradouros com três ou mais melhoramentos ou o padrão dos imóveis edificados. Esse critério, segundo o Fisco, não se confunde com o da progressividade extrafiscal do art. 182 da Constituição. No caso, tem-se a progressividade na forma da capacidade contributiva e da isonomia fiscal (C.F., artigos 145, § 1º e 150, II).

O acórdão deu razão ao Município, aduzindo o Relator, eminente Desembargador Monteiro de Barros:

"O art. 83 da Lei Municipal n° 5.641, editada em 22.12.1989, estabeleceu que "AS ALÍQUOTAS DO IPTU SÃO AS CONSTANTES DA TABELA III ANEXA A ESTA LEI". E, na tabela III, n° II, trata de LOTES NÃO EDIFICADOS SITUADOS EM LOGRADOURO COM TRÊS OU MAIS MELHORAMENTOS", de zona não



01881030
04371530
07713000
01280350